



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001802-03.2014.815.0211.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Itaporanga.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Boa Ventura.*

Advogado : *Felipe de Sousa Lisboa (OAB/PB 18.209).*

Apelado : *Cleonaldo Silvino dos Santos.*

Advogado : *Michel Pinto de Lacerda Santana (OAB/PB 15.526).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO PROMOVIDO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. MAU USO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE NÃO JUSTIFICAM O ATRASO DE VERBAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A percepção do salário, gratificação natalina e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Boa Ventura** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Cleonaldo Silvino dos Santos**.

Na peça de ingresso (fls. 02/07), o promovente relata ter sido servidor do Município de Boa Ventura, aduzindo que não recebeu os salários relativos aos meses de setembro e outubro de 2013, bem como o décimo terceiro do ano de 2013 e as férias proporcionais acrescidas de um terço, relativas ao ano de 2013. Ao final, requer o pagamento das citadas verbas.

Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 71/75), cujo dispositivo transcrevo:

“DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, condeno o Município de Boa Ventura-PB a pagar em favor da parte autora as seguintes verbas: salários de setembro e outubro de 2013, 13º salário proporcional referente ao ano de 2013, além de férias proporcionais e 1/3 de férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 2013. As parcelas acima referidas serão objeto de liquidação na fase própria, descontando-se valores eventualmente já pagos.

Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art.1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil), e correção monetária, pelo INPC, devidos a partir do inadimplemento.

Condeno o Município nos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município de Salgado de Boa Ventura interpôs Recurso de Apelação (fls.84/89), alegando que a gestão municipal anterior não deixou disponibilidade financeira para pagamento da folha de pessoal. Afirma que para que uma despesa pública possa ser paga deve haver o prévio empenho, o que não foi feito pelo prefeito antecedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 94/99).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 103), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da presente Apelação Cível, pois satisfeitos os pressupostos recursais.

Cumprе ressaltar que o salário, a gratificação natalina e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

- APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - "Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC"(TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000749420168150941, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 26-04-2018)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PILAR. SALÁRIOS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. ART. 39, §3º, CF. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. É ônus do Município, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, provar, cabalmente, o pagamento integral de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a Edilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007399220128150281, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 24-04-2018)

No presente caso, consigno que não merece retoque a sentença a quo, uma vez que o ente municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas pleiteadas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, pelo que merece ser mantida a condenação.

Com efeito, resta inconteste nos autos o vínculo do promovente com o Município réu, consoante contracheques anexados à exordial. De outra senda, a edilidade não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o efetivo pagamento das verbas indicadas.

Cumpre registrar que os argumentos trazidos pela edilidade recorrente, quanto ao questionamento da responsabilização dos gestores passados pela situação organizacional interna da estrutura administrativa municipal, não se revelam aptos a influir no julgamento da presente demanda.

Isso porque, independentemente de culpa do agente político que deu causa à inexistência de acervo documental comprovando os pagamentos efetivados pela Administração, não pode esta, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, furtar-se às obrigações legais e processuais que tem para com os seus servidores.

Ademais, igualmente insubsistentes os argumentos que tecem comentários acerca da necessidade de empenho para vinculação de despesas ao orçamento público, haja vista que o pagamento de valores decorrentes de decisões judiciais, reconhecendo uma situação de débito fazendário, possuem regramento próprio disciplinado constitucionalmente, não influenciando, de forma alguma, na análise do direito alegado pela servidora demandante.

Sobre o tema, já apreciamos caso idêntico ao presente, consignando a irrelevância do argumento de culpa da mudança de gestão:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA EDILIDADE. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO. COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS REGULARMENTE REALIZADAS AO ENTE FEDERADO E RESPECTIVO PROCURADOR CONSTITUÍDO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO SALÁRIO. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO PROMOVIDO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. MAU USO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE NÃO JUSTIFICAM O ATRASO DE VERBAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há cerceamento quando se verifica ter havido regular intimação da edilidade durante todo o trâmite procedimental, observando indicação expressa de Procurador para promover a representação e defesa do ente federado. É absolutamente descabido o acolhimento de pretensão de nulificar todo o procedimento por um verdadeiro capricho de má organização administrativa, em prejuízo à parte demandante que, sempre agindo de boa-fé, promoveu o andamento processual na busca pela obtenção da resposta jurisdicional. - É direito constitucional de todo

trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa. - Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012922420138150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 27-03-2018)

Destaco, nesse contexto, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Feitas essas considerações, repelindo o locupletamento do promovido as custas da exploração da força de trabalho de seus servidores, e em estrito respeito à **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, tenho que andou bem a Magistrada *a quo*, não merecendo retoque a sentença objurgada.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

